



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422939 - SC (2023/0258710-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADOS : MARTA APARECIDA ZARDINELLO - SC016591
RENATA CRISTINA RUIZ - SP295447
ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC041719
GINA CÁSSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP348857
RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734
AGRAVADO : FAZERMONTER MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO LUIZ SGANZERLA - RS059073

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha" (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422939 - SC (2023/0258710-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADOS : MARTA APARECIDA ZARDINELLO - SC016591
RENATA CRISTINA RUIZ - SP295447
ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC041719
GINA CÁSSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP348857
RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734
AGRAVADO : FAZERMONTER MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO LUIZ SGANZERLA - RS059073

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha" (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 344/356) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 336/340).

Em suas razões, a parte alega que "houve sim efetiva afronta ao art. 1022 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* adotou julgamento genérico e padrão, negando-se indevidamente a sanar os vícios suscitados pela agravante por meio de embargos de declaração a respeito de questões de direito absolutamente indispensáveis ao justo deslinde do feito" (e-STJ fl. 349).

Impugna a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aduzindo que, "diferentemente do que entendeu a r. decisão monocrática, portanto, não se trata de aplicar ao caso o art. 321, do CPC, conferindo à parte uma oportunidade de corrigir um defeito ou irregularidade, visto que tal chance foi efetivamente conferida e expressamente recusada pela agravada quando restou intimada e apresentou sua resposta aos embargos" (e-STJ fl. 353).

Repisa a tese de ofensa ao princípio da dialeticidade, ao afirmar que "é possível verificar que a Apelação interposta pela Agravada efetivamente não enfrenta os fundamentos da r. Sentença, esbarrando em evidente afronta ao princípio da dialeticidade, consagrado pelo dispositivo legal acima mencionado (art. 1010, CPC), segundo o qual, nas razões de Apelação, o Apelante deve, além de expor todos os fatos e as razões de direito, impugnar diretamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo os motivos do pedido de reforma ou anulação da decisão, o que não ocorreu no presente caso" (e-STJ fl. 353).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 336/340):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 287/290).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 216):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE INÉPCIA DAINICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA FORMA EXIGIDA NO ART. 700, § 2º, I, DO CPC. RECURSO DA AUTORA/EMBARGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL APONTADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS E PEDIDOS DO APELO QUE SÃO CLAROS E IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA SENTENÇA. MÉRITO. CASO EM QUE NÃO HOUE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR OS CÁLCULOS PRÓPRIOS DA MONITÓRIA. ART. 321 DO CPC. EMENDA POSSÍVEL, INCLUSIVE APÓS A CITAÇÃO E OFERTA DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A DEMANDANTE APRESENTE A MEMÓRIA DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 237/239).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 245/261), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alega ofensa aos arts. 700, § 2º, I, e § 4º, 1.010, I e II, 1.022, I e II, do CPC/2015.

Aponta negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que (e-STJ fl. 257):

(...) a Recorrente opôs Embargos Declaratórios em face do V. Acórdão recorrido, tendo em vista que não ficaram claras as razões pelas quais a 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC entendeu que não teria sido oportunizada à Recorrida a chance de corrigir a irregularidade, mesmo tendo havido a expressa recusa desta em juntar aos autos a memória de cálculo atualizada obrigatória, o que se traduz em flagrante obscuridade ocorrida no V. Acórdão recorrido, nos moldes do inciso I do art. 1.022 do CPC.

Afirma que "demonstrou a necessidade da expressa manifestação do TJSC, a fim de, nos termos do inciso II do art. 1.022 do CPC, corrigir a omissão quanto a recusa da Recorrida em sanar a irregularidade consistente na ausência de juntada de memória de cálculo, mesmo após instada" (e-STJ fl. 257).

Assevera que "a Recorrida deixou de apresentar a memória de cálculo na exordial e mesmo tendo sido suscitada a ausência por ocasião dos Embargos Monitórios, quando da impugnação apresentada, mais uma vez deixou de trazê-lo aos autos o documento, que, diga-se de passagem, é essencial à propositura de Ação Monitória" (e-STJ fl. 250).

Afirma que houve violação do princípio da dialeticidade, pois "a Apelação interposta pela Recorrida não enfrenta os fundamentos da r. Sentença, esbarrando em afronta ao princípio da dialeticidade, consagrado pelo dispositivo legal acima mencionado, segundo o qual, nas razões de Apelação, o Apelante deve, além de expor todos os fatos e as razões de direito, impugnar os fundamentos da decisão recorrida, expondo os motivos do pedido de reforma ou anulação da decisão" (e-STJ fl. 254).

Ao final, requer o provimento do recurso para "manter a R. Sentença que indeferiu a petição inicial ante o não atendimento do disposto expressamente no art. 700, § 2º, I do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme disposição do art. 485, I do CPC, em atendimento ao que

determina o art. 700, § 4º do CPC" (e-STJ fl. 260).

No agravo (e-STJ fls. 297/316), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 319).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 238/239):

A ausência de cálculo, apontada preliminarmente nos embargos monitórios, poderiam, naturalmente, ter fundamentado despacho do juízo a quo para que fosse sanada irregularidade, na forma do art. 321 do CPC. O ponto, no entanto, é que essa providência — que cabe ao magistrado, não à parte — não ocorreu, e por isso, com base nos fundamentos extraídos da doutrina e da jurisprudência, a nulidade foi reconhecida.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

O Colegiado estadual consignou que "a tese de ofensa ao princípio da dialeticidade, desenvolvida em contrarrazões, não prospera. Como se denota do relatório supra, as razões recursais impugnaram claramente a conclusão adotada na sentença, e há pedido (mais que um, inclusive) da sua reforma. Assim rejeita-se, brevemente, o argumento" (e-STJ fl. 217).

O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem se posicionado no sentido de que "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTENHOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.(...)

6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito.9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

A respeito da emenda à inicial, a Corte de origem decidiu que (e-STJ fls. 217/218):

Em que pese o argumento principal do apelo não se sustentar — a memória de cálculo é sim necessária uma vez que há na inicial pedido de "acréscimo de juros e correção monetária" (ev. 1, doc. 1, p. 5, item "3" - PG) —, o indeferimento da inicial deve ocorrer somente após a demandante ser intimada para regularizar a inicial, na forma do art. 321 do CPC, o que não se verifica no caso em análise.

(...)

O caso, portanto, é de acolher o pedido alternativo do autor para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja franqueado à autora apresentar memória de cálculo atualizada, na formado art. 700, § 2º, I, do CPC.

Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o indeferimento da exordial, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015), não é automática, devendo ser oportunizada à parte a emenda da exordial no prazo legal, com a indicação clara dos termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige a parte final do art. 321 do CPC/2015. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL E CORREÇÃO DO VÍCIO ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 83 DO STJ . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Da mesma forma, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intinem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja

intimado para suprir a falha" (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha" (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.898.638/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Não houve intimação da parte agravada para apresentar emenda à inicial com a juntada de documentos considerados faltantes ou insuficientes, razão pela qual é inviável a extinção do feito por inépcia da inicial.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais

sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.111/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.422.939 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0258710-8

Número de Origem:

03068529320168240023 3068529320168240023

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

ADVOGADOS : MARTA APARECIDA ZARDINELLO - SC016591

RENATA CRISTINA RUIZ - SP295447

ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC041719

GINA CÁSSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP348857

RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734

AGRAVADO : FAZERMONTER MONTAGEM LTDA

ADVOGADO : GLAUCIO LUIZ SGANZERLA - RS059073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

ADVOGADOS : MARTA APARECIDA ZARDINELLO - SC016591

RENATA CRISTINA RUIZ - SP295447

ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC041719

GINA CÁSSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP348857

RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734

AGRAVADO : FAZERMONTER MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO LUIZ SGANZERLA - RS059073

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024